



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Fls. 01
Proc. L. 2932

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Segunda-feira, 11 de dezembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1624

Página 16 de 18

V - a carga horária.

§2º - O Plano de AEE será elaborado e executado pelos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento.

§3º - Na organização do AEE outros profissionais da educação poderão ser contratados como: tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção.

§4º - Os profissionais referidos no parágrafo anterior atuarão com os alunos público-alvo da Educação Especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários.

Art. 9º Os Professores de Educação Especial deverão cumprir, respeitados os limites estabelecidos pela legislação em vigor:

20 (vinte) horas-aula semanais, destinadas ao atendimento de educandos na forma contraturno, de acordo com o Plano de Trabalho elaborado em parceria com a Equipe Gestora;

05 (cinco) horas-aula semanais, destinadas à articulação do trabalho, acompanhamento e orientação quanto ao desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de visitas sistemáticas às classes comuns onde estão matriculados os educandos que frequentam no contraturno;

até 05 (cinco) horas-aula a título de Atividade Pedagógica, destinadas ao cumprimento do horário coletivo, planejamento da ação educativa e atendimento aos pais, se necessário;

Art. 10 - A Unidade Educacional que possuir sala de recursos multifuncional instalada, e não tiver professor de educação especial, poderá, em caráter excepcional, designar professor habilitado ou especializado em educação especial, para atuar em AEE.

Art. 11 - A Diretoria Municipal de Educação regulamentará, por meio de Resolução, as normas complementares para implantação do AEE.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, 07 de dezembro de 2023.

Antonio Carlos Caregato

Lei nº 2932, de 07 de dezembro de 2023

Autoria: Vereador Arivaldo Ferreira de Oliveira

Dispõe sobre declarar a cavalgada como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito e

dá outras providências

Antonio Carlos Caregato, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Fica a cavalgada declarada patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito.

Art. 2º A cavalgada em homenagem ao Padroeiro Senhor Bom Jesus da Cana Verde passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e realizar-se-á anualmente no dia 06 de agosto, sob organização do poder público, em cooperação com comitivas de cavaleiros.

Art. 3º Fica terminantemente proibida a utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais ou quaisquer mecanismos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais, devendo ser observado o disposto nas Leis Municipais nº 2.666/2020 e 2.735/2021 e demais legislações correlatas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 07 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGATO

Lei Complementar nº 2929, de 07 de dezembro de 2023

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre o desmembramento da Diretoria Municipal de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo e altera a Lei Complementar Municipal nº 2780, de 15 de março de 2022.

Antonio Carlos Caregato, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação da Diretoria Municipal de Cultura e Turismo, a qual passará a fazer parte integrante do anexo I e II, da Lei Complementar Municipal nº 2780, de 15 de março 2022, que "dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal e adota outras providências", desmembrando-a da Diretoria Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Turismo.

§1º. A Diretoria Municipal de Cultura e Turismo possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretor Municipal de Cultura e Turismo;

II - subdiretor de Cultura e Turismo.

§2º. Fica inserido o item XIV, e alínea "a", no anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 2780, de 15 de março de 2022, referente ao quadro de funções dos cargos mencionados no §1º do presente artigo.



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 02
Proc. L. 2932

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1214/2023

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoria: Vereador Arivaldo Ferreira de Oliveira

“Dispõe sobre declarar a cavalgada como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica a cavalgada declarada patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito.

Art. 2º A cavalgada em homenagem ao Padroeiro Senhor Bom Jesus da Cana Verde passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e realizar-se-á anualmente no dia 06 de agosto, sob organização do poder público em cooperação com comitivas de cavaleiros.

Art. 3º Fica terminantemente proibida a utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais ou quaisquer mecanismos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais, devendo ser observado o disposto nas Leis Municipais n.º 2.666/2020 e 2.735/2021 e demais legislação correlata.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 6 de dezembro de 2023.


Juliano Costa Rael
1º Secretário


Dimas Tadeu Lima
Presidente


Arivaldo Ferreira de Oliveira
2º Secretário

Terminada 06 de Dez 2023 09:21:00.0333



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 03
Proc. L. 29321

Emenda Modificativa e Supressiva n.º 01, de 6 de dezembro de 2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dispõe sobre suprimir os artigos 3º, 4º e 6º e renumerar os artigos remanescentes do Projeto de Lei nº 6, que dispõe sobre declarar a cavalgada patrimônio histórico e cultural imaterial do Município de Ribeirão Bonito.

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 6/2023, renumerando-se os demais artigos sequencialmente.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

1

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 6 de dezembro de 2023.


Dimas Tadeu Lima
Presidente

PROCEDEMENTO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Terceira 06 DE Dez 2023 09:27 010303



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 04
Proc. L. 2932

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 74/2023 (PL N.º 06(L)/2023)

Para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei n.º 06(L)/2023, de iniciativa do Ver. Arivaldo Ferreira de Oliveira, que dispõe o reconhecimento da cavalgada como patrimônio histórico-cultural do município.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, tem-se que está atendida, posto tratar-se de assunto de interesse local (art. 8º, I, LOM c.c. art. 30, I, CF). Por outro lado, cabe ao Município legislar sobre datas comemorativas e de alta significação para o Município, bem como cabe ao Município incentivar a valorização e a difusão de suas manifestações culturais. (art. 232, LOM).

No que tange à iniciativa de competência, também está atendida, já que a matéria não é daquelas afetas à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mas concorrente, ou seja, podendo partir tanto do Executivo quanto do Executivo.

Quanto à legalidade da matéria, temos que o projeto visa, unicamente, declarar a cavalgada como patrimônio histórico-cultural do Município de Ribeirão Bonito, sem, contudo, regulamentar a sua prática, o que poderá ser feito pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto. Destarte, neste ponto, faz-se mister sugerir emenda supressiva ao projeto a fim de retirar da proposta os artigos que tratam da regulamentação e das regras a serem observadas para a realização do evento, de modo que venham, conforme mencionado, por meio de decreto regulamentador do Executivo.

Vale mencionar, ainda, que o projeto vai ao encontro dos preceitos ideológicos da Lei Federal 13.364/2016, de elevação das manifestações artísticas e culturais locais e de raiz à categoria de patrimônio histórico e cultural, a fim de preservar as tradições e a cultura própria de cada localidade.

No que diz respeito à redação e à forma do projeto, tem-se que vem apresentado de forma clara quanto aos seus objetos. Sugere-se, no entanto, se suprimido da proposta os artigos regulamentadores da prática, a fim de que

Quanto à tramitação, o projeto segue pelo rito ordinário. Para aprovação, requer voto da maioria simples dos membros da Câmara em turno único de discussão e votação.

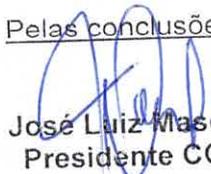
Feitas estas considerações, que toca à competência desta Comissão, somos FAVORÁVEIS à aprovação da matéria.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de Reuniões das Comissões, 24 de novembro de 2023.


Moacir De Bonis Filho
Relator CCJR – PL 6(L)/2023

Pelas conclusões do Relator:


José Luiz Mascaro
Presidente CCJR


Arivaldo Ferreira de Oliveira
Secretário CCJR

Lido em Sessão desta data

05/12/2023

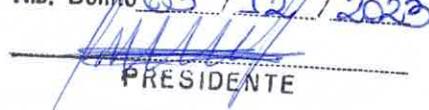

PRESIDENTE

Praça Prefeito Sylvio Gomes de Camargo nº 01 - 2º andar - Centro - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344 3049 CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br
Ribeirão Bonito (SP)

Aprovado

FAVOR CONTRA

Rib. Bonito 05/12/2023


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Fls. 05
Proc. L. 2932

Projeto de Emenda Supressiva n.º 01, de 24 de novembro de 2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dispõe sobre suprimir os artigos 3º, 4º e 6º e renumerar os artigos remanescentes do Projeto de Lei nº 6, que dispõe sobre declarar a cavalgada patrimônio histórico e cultural imaterial do Município de Ribeirão Bonito.

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 6/2023, renumerando-se os demais artigos sequencialmente.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 24 de novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A justificativa para a apresentação desta Emenda Modificativa encontra-se encartada no Parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando da análise do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 24 de novembro de 2023.


Moacir De Bonis Filho
Relator CCJR – PL 6(L)/2023

Pelas conclusões do Relator:


José Luiz Mascaro
Presidente CCJR


Arivaldo Ferreira de Oliveira
Secretário CCJR

Lido em Sessão desta data

05 / 12 / 2023


PRESIDENTE

Aprovado

FAVOR CONTRA

Rib. Bonito 05 / 12 / 2023


PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 06

Proc. L. 2932

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER N.º 17/2023 (PL N.º 6(L)2023)

Para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei n.º 06(L)/2023, de iniciativa do Ver. Arivaldo Ferreira de Oliveira, que dispõe sobre declarar a cavalgada como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluiu pelo prosseguimento da tramitação, com o que esta Comissão nada tem a opor.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar. A intenção do autor do projeto é nobre, pois visa identificar e elevar a cavalgada como patrimônio histórico e cultural imaterial de Ribeirão Bonito e, desta forma, preservar e manter viva na memória popular esta importante forma de expressão cultural local.

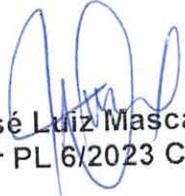
Ademais, vale lembrar que é dado ao Município incentivar a valorização e a difusão de suas manifestações culturais (art. 232, LOM) e o projeto de lei em apreço vem, pois, ao encontro do mencionado preceito inserto na Lei Orgânica de nosso Município.

A finalidade única do projeto é incentivar a cultura local, sem, contudo, deixar de levar em conta o animal em si, ou seja, seu bem-estar e proteção. Anote-se, neste ponto, que o projeto é claro quanto à necessidade de se observar as leis vigentes quanto à proteção e bem-estar dos animais que participarão da cavalgada.

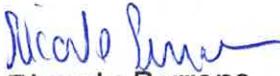
Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

Parecer do Relator, s.m.j., favorável.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de reuniões das Comissões, 24 de novembro de 2023.


José Luiz Mascaro
Relator PL 6/2023 CSECLT

Pelas conclusões do Relator:

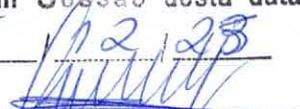

Ricardo Perrone
Presidente CSECLT


Manoelito da Silva Gomes
Membro CSECLT

Praça Prefeito Sylvio Gomes de Camargo nº 01 – 2º andar - Centro - CEP 13580-000
Fone/Fax: (16) 3344 3049 CNPJ 01.755.400/0001-70
e-mail: camara@cmrb.sp.gov.br www.cmrb.sp.gov.br
Ribeirão Bonito (SP)

Lido em Sessão desta data

5 / 12 / 23


PRESIDENTE

Aprovado

FAVOR CONTRA
Rib. Bonito 5 / 12 / 23


PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 07
Proc. L. 2932

**PROJETO DE LEI N.º 06/2023
DE 31 DE JULHO DE 2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 371 /2023
Recebido em 10/08/2023
Às 13.04 por ISABELLI

Despachado para as
Comissões Permanentes
Rib. Bonito 15/8/23
[Signature]
PRESIDENTE

Autoria: Vereador Arivaldo Ferreira de Oliveira

"Dispõe sobre declarar a cavalgada como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito, e dá outras providências."

Lido em Sessão desta data
15/8/23
[Signature]
PRESIDENTE

Art. 1º Fica a cavalgada declarada patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito.

Art. 2º A cavalgada em homenagem ao Padroeiro Senhor Bom Jesus da Cana Verde passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e realizar-se-á anualmente no dia 06 de agosto, sob organização do poder público em cooperação com comitativas de cavaleiros.

Art. 3º O evento de que trata esta lei não poderá comprometer a segurança do trânsito, ficando os órgãos competentes incumbidos do planejamento e da fiscalização do trânsito.

§ 1º A circulação dos animais, isolados ou em grupos, somente poderá ser feita sob a condução de um guia.

§ 2º Ao circularem pela pista de rolamento os animais deverão ser mantidos junto ao bordo da pista, em conformidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Fica expressamente proibida a utilização de calçadas ou passeio público para a cavalgada ou para amarrar os animais.

Aprovado
FAVOR _____ CONTRA _____
Rib. Bonito 05/12/23
[Signature]
PRESIDENTE



§ 4º Deve ser delimitado com barreiras físicas o espaço destinado ao trânsito dos cavalos e cavaleiros, em ambos os lados das vias.

Art. 4º Para a realização de cavalgada, seja em zona rural ou urbana, as seguintes regras deverão ser observadas:

I - as crianças com idade superior a 07 (sete) anos só poderão participar da cavalgada desde que tenham noção de equitação e estejam acompanhada dos pais e/ou responsáveis;

II - as crianças menores de 07 (sete) anos de idade poderão acompanhar a cavalgada somente em charretes, devidamente acompanhada dos pais e/ou responsáveis;

III - é permitido o transporte de apenas uma única pessoa em cada animal;

IV - é vedada a utilização de fogos de artifício e similares que assustem ou possam assustar os animais;

V - o cavaleiro deverá observar estritamente práticas de boa conduta que garantam a segurança e bem-estar dos participantes e dos animais, especialmente:

a) não sobrecarregar os animais;

b) não utilizar equipamentos ou práticas que submetam os animais à crueldade;

c) conduzir ou montar somente animais saudáveis, preparados e equipados.

VI - é expressamente proibido o trajeto da cavalgada superior a 40km (quarenta quilômetros) sem que haja um intervalo mínimo de 02 (duas) horas para descanso dos animais;

Ter → VII - dentro do trajeto da cavalgada, a cada 500m (quinhentos metros), deverão ter postos de atendimento e



cuidados com os animais, onde qualquer sinal de cansaço o animal será recolhido para primeiros-socorros.

Art. 5º Fica terminantemente proibida a utilização de equipamentos e instrumentos que possam resultar em ferimentos aos animais ou quaisquer mecanismos que possam acarretar violência ou sofrimento aos animais, devendo ser observado o disposto nas Leis Municipais n.º 2.666/2020 e 2.735/2021 e demais legislação correlata. →

Trig Art. 6º Serão exigidos no ato da inscrição e credenciamento dos animais que participarão do evento a apresentação dos seguintes documentos, todos atualizados:

- I - Guia de Transporte Animal - GTA;
- II - exames veterinários de anemia infecciosa e de mormo; - *OBRIGATÓRIO*
- * III - comprovante de vacinação de influenza
do animal;
- IV - declaração, firmada por médico veterinário, que o animal se encontra em condições físicas e de saúde
para enfrentar o percurso.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 31 de julho de 2023.


Arivaldo Ferreira de Oliveira
Vereador



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador signatário apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre declarar a cavalgada como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito, e dá outras providências.

A presente proposta visa resgatar a tradicional cavalgada e estabelecer regras para a sua realização, bem como instituir a cavalgada a ser realizada anualmente no dia 06 de agosto em honra ao Padroeiro do Município, Senhor Bom Jesus da Cana Verde – unindo em um só evento o resgate de tradições e a expressão da fé.

A cavalgada é uma manifestação cultural, em forma de passeio, realizada por grupos de cavaleiros e amazonas em festejos religiosos ou cívicos ou em outras ocasiões especiais. Surgiu por volta dos séculos XVII e XVIII no período de ocupação territorial. Conduzindo o gado bovino ou equino os tropeiros, montados a cavalos ou burros, se acampavam para descansar, agradecer e pedir proteção divina para si e para os animais, já que os trajetos eram bastante arriscados. Era uma atividade árdua que fazia parte da vida de muitos brasileiros do meio rural daquela época. Assim, a cavalgada se tornou parte integrante da cultura popular.

Além dos aspectos históricos e culturais, resgatar a cavalgada pode servir também como mecanismo de fomento às atividades econômicas por atrair um considerável número de participantes e espectadores.

O subscritor deste, portanto, conta com o apoio dos demais pares para a aprovação desta propositura e, com isso, declarar a cavalgada como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Município de Ribeirão Bonito e estabelecer requisitos para a sua realização, com vistas a proporcionar o bem-estar das pessoas e dos animais durante o desfile.

À consideração da Edilidade.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 31 de julho de 2023.

Arivaldo Ferreira de Oliveira
Vereador